



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (SUPLAN) – INSPEÇÃO DE OBRAS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DISTRITAL DE POMBAL – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 690/2012 – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE A MULTA APLICADA PELO DECISUM VERGASTADO - RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA DAR SEGUIMENTO À TRAMITAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 181 / 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **08 de março de 2.012**, nos autos que tratam da avaliação de custos da reforma e ampliação do Hospital Distrital de Pombal, executada pela SUPLAN/PB, cujo valor global importa em **R\$ 5.788.412,41**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 690/2012** (fls. 189/191), *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 106/2011 pelo ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 106/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, a fim de que restaure a legalidade no tocante às solicitações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 170/175, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

2/3

Irresignado com a decisão (publicada no Diário Oficial Eletrônico de 14/03/2012), o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 194/224) que a Auditoria analisou e concluiu que a documentação apresentada em nada modificou as conclusões do relatório inserto às fls. 170/175, não servindo para atender a solicitação feita através da Resolução RC1 TC 106/2011, fls. 180/182.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela **manutenção** da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 690/2012**.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que a documentação apresentada pelo ex-gestor não demonstrou nenhum fato novo, não atendendo, portanto, ao que determinou a **Resolução RC1 TC 106/2011**, mantendo-se, por isto mesmo, a multa que lhe foi aplicada através do **Acórdão AC1 TC 690/2012**.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a multa aplicada ao **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**;
2. **DETERMINEM** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para dar seguimento à tramitação, com vistas à citação do atual Superintendente da SUPLAN, **Senhor RICARDO BARBOSA**, com vistas a que tome conhecimento da decisão prolatada no item "4" do **Acórdão APL TC 690/2012**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02718/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

1. **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a multa aplicada ao **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

3/3

- 2. DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para dar seguimento à tramitação, com vistas à citação do atual Superintendente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, com vistas a que tome conhecimento da decisão prolatada no item “4” do Acórdão APL TC 690/2012.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB